



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

*“Que tempos são estes,
em que temos que defender o óbvio?”*
- Bertolt BRECHT (1898-1956).

ADRIAN BARBOSA E SILVA, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº. 20.205, com escritório profissional situado na [REDACTED]

[REDACTED] **MARCO APOLO SANTANA LEÃO**, advogado, inscrito na OAB/PA sob o nº. 9.873, e **PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS**, OAB/PA nº. 8.414, ambos com escritório profissional na [REDACTED]

[REDACTED] vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 5º, LXVIII, da CF, e nos arts. 647 e 648, I, do CPP, impetrar

**ORDEM DE HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de **JAYME JOSÉ PONTES NETO**, brasileiro, músico e microempreendedor, portador do [REDACTED]

[REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED] Belém/PA, **ELOI MARTINS PIMENTEL JÚNIOR**, brasileiro, acadêmico de ciências sociais e pesquisador bolsista, portador do [REDACTED]

[REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED]

[REDACTED], **TAINAH CHAVES NEGRÃO**, brasileira, publicitária, microempreendedora e produtora cultural, portadora do [REDACTED]

[REDACTED], residente e domiciliada na [REDACTED]

[REDACTED], **RAFAEL ALVES DE VILHENA**, brasileiro, portador do [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED] e **PAULO VICTOR MAGNO SILVA**, brasileiro, oceanógrafo, consultor e ilustrador *freelancer*, portador do [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED], [REDACTED] em face de atos ilegais atentatórios às suas liberdades praticados pelo **Ministério Público Federal** (autoridade coatora contemporânea a impetração), por meio da Exma. Procuradora da República MELIZA ALVES BARBOSA PESSOA, e em face do **Juízo da 4ª Vara Federal Seção Judiciária do Pará** (eventual autoridade coatora superveniente)¹, em manifesta afronta aos ditames constitucionais e à doutrina e à jurisprudência pátrias, conforme a fundamentação fático-jurídica a seguir aduzida.

São os termos em que pede e confia no deferimento.

Belém/PA, 25 de março de 2021



ADRIAN BARBOSA E SILVA
OAB/PA nº. 20.205



MARCO APOLO SANTANA LEÃO
OAB/PA nº. 9.873



PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS
OAB/PA nº. 8.414

¹ Explica-se: ao tempo da impetração, considera-se a autoridade coatora o órgão do MPF em vista da denúncia oferecida, mas se o juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará receber a denúncia durante a tramitação do presente *writ*, passa ele a ser a autoridade coatora. Em observância ao **princípio da hierarquia**, ao art. 649, do CPP e a jurisprudência consolidada (p.ex. RE 377.356/STF), o juízo deste TRF da 1ª Região será competente em ambas as situações.

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL:

EMINENTE RELATOR:

COLENDIA TURMA:

DOUTA SUBPROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA:

I - SÍNTESE DA IMPETRAÇÃO.

Aos Pacientes do presente *writ* está sendo imputada, a prática dos delitos previstos nos arts. 140, *caput* c/c art. 141 incisos I e III (injúria majorada contra o Presidente da República através de meio que facilitou sua divulgação), e art. 287 (apologia de crime), todos do Código Penal, por supostamente terem ofendido a honra subjetiva do Presidente da República JAIR MESSIAS BOLSONARO e exaltado fato ocorrido em 6 de setembro de 2018, episódio no qual o então candidato teria sofrido um suposto golpe de faca desferido por ADÉLIO BISPO DE OLIVEIRA.

Não obstante, o juízo de imputação é absolutamente indevido dada a atipicidade dos comportamentos praticados pelos Pacientes – comportamentos estes tão legítimos que no atual estágio civilizatório no qual se estrutura o Estado Democrático de Direito *saltam aos olhos* que sejam objeto de uma persecução penal. Senão, vejamos.

II - HISTÓRICO DOS FATOS.

Trata-se de denúncia ofertada pela então autoridade coatora após solicitação de instauração de inquério (requisição) por parte do então

Ministro de Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro, que determinou à Procuradoria-Geral da República (PGR) que acionasse a Polícia Federal (PF) para realizar investigação de crimes previstos na Lei de Segurança Nacional, por parte dos organizadores do Festival Facada Fest, em Belém/PA. Para instaurar o inquérito, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou à Polícia Federal um documento confeccionado unilateralmente pelo Instituto Conservador, de São Paulo/SP, contendo supostos *prints* de páginas do *Facebook*.

Na denúncia ofertada contra os Pacientes, a d. Procuradora elenca dois fatos que entende serem ilícitos.

“(…) um banner retratando o Presidente armado, com uniforme nazista e bigode similar ao de Adolf Hitler, com a bandeira dos Estados Unidos nas nádegas e vomitando “fezes”, ao fundo a Amazônia pegando fogo e índios sendo crucificados. (ID. 330123380, p. 3).

“A imagem do Presidente da República maquiado de palhaço ‘Bozo’, com faixa onde se lê ‘171’. Esta figura teria sido postada por meio de um banner e também utilizada como um boneco em manifestações de rua”. (ID. 330123380, p. 3)

Segundo o MPF, a exposição do Presidente JAIR BOLSONARO nestas imagens, representado morto por empalamento, vomitando fezes, sendo chamado de “fascista” e genericamente de estelionatário, lhe ofendem a dignidade e o decoro, e tal contexto, somado ao próprio nome do festival “*FACADA Fest*” (destacamos), seria uma forma de exaltar o homicídio tentado ao Presidente da República em setembro/2018.

Ocorre que a denúncia não descreve a conduta de cada um dos Pacientes, nem a data em que tais supostos delitos teriam ocorrido; o inquérito não traz em seu bojo nenhuma perícia que comprove as acusações, não contextualiza o que seria na verdade o festival de rock em comento, não revela quando ou como cada publicação foi produzida ou chegou aos autos, e nem se existe quebra de sigilo telefônico, de contas do facebook ou de outra rede social citada no inquérito.

Na verdade, nem o inquérito e nem a denúncia descrevem de que forma os Pacientes, que moram em Belém, teriam organizado o festival em outras cidades do País. Ao que parece, a nobre Procuradora do MPF simplesmente confiou na veracidade de *prints* juntados por um tal “Instituto Conservador de São Paulo” sem fazer nenhum tipo de verificação de sua idoneidade ou origem.

Durante as investigações a própria Polícia Federal – e depois o MPF – não conseguiu sustentar as alegações iniciais de Sérgio Moro e da AGU, de suposta infringência à Lei de Segurança Nacional, mas ainda mantiveram, sem base fática ou legal, a imputação pelos delitos previstos nos arts. 140, *caput* c/c art. 141 incisos I e III (injúria majorada contra o Presidente da República), e art. 287 (apologia de crime), todos do Código Penal, conforme supracitado.

Os Impetrantes e Pacientes demonstrarão, nos tópicos seguintes, que a denúncia padece de justa causa para sua continuidade, e que a acusação configura-se como **grave ameaça à liberdade de ir e vir**, de **perseguição política ao direito de manifestação**, de **liberdade de expressão**, e, em última análise, consubstancia um verdadeiro ato de criminalização indevida de uma atividade cultural.

III – O FESTIVAL *FACADA FEST*: PROPOSTA E REALIZAÇÃO.

O Festival “Facada Fest” tem sua origem em 2016, a partir da união de bandas de rock, produtores, artistas e fãs da cidade de Belém/PA. Nesse cenário, dada a omissão e a falta de apoio do poder público, o movimento organizou diversas atividades, sempre voltadas para valorizar a cena cultural do rock na cidade.

O festival sempre teve cunho social ao arrecadar alimentos para distribuição para entidades e pessoas carentes na cidade, sempre contou com organização e segurança, e até autorização das autoridades de segurança pública para ser realizado.

Os objetivos – de ser um espaço para bandas e fãs do rock

na cidade, além de expressar politicamente e artisticamente a insatisfação desse movimento cultural com o abandono do mercado de São Brás, a precarização de educação e desmandos do governo – foram totalmente cumpridos. Em todas as oportunidades, nenhum incidente ocorreu, e em nenhum momento foi feita apologia de violência ou qualquer crime por parte dos organizadores, apresentadores ou bandas que tocaram no festival (na edição ora referenciada).

Quando os ataques à organização do festival tiveram início, foi divulgada, em fevereiro de 2020 no conta do movimento no *Facebook*, nota que revela os objetivos do coletivo:

“NÃO NOS CALARÃO!

O Facada Fest surgiu da união de bandas autorais de rock de Belém e região metropolitana, além de alguns coletivos de produtores e produtoras culturais independentes. O nome do evento e toda a programação trata de questões nacionais a partir da sátira e do humor, linguagens presentes na música, literatura e arte como um todo desde sempre. O nosso direito é garantido pela Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, que assegura a todo brasileiro e brasileira o direito à liberdade de expressão. Seja através do discurso político, do debate público ou da arte em suas mais diversas expressões.

Por isso causa-nos surpresa e indignação saber que organização do evento foi intimada a prestar esclarecimentos à Polícia Federal por suposto crime contra a honra do presidente da república Jair Bolsonaro (o qual vive arrotando ofensas a jornalistas, à classe artística, e a opositores), em despacho assinado pelo ministro da Justiça Sergio Moro; pelo Procurador Geral da República Augusto Aras, pela AGU e pelo Ministério Público Federal do Pará, tudo a partir de uma representação de um grupo de extrema direita que atua em nosso País.

Historicamente, a sátira a políticos, independentemente de sua posição ideológica, é uma tradição na vida social brasileira. Das charges de ‘O Malho’ e dos textos do Barão de Itararé, ainda no início do século XX, às caricaturas dos irmãos Caruso nos principais jornais do país - passando por artistas como Juca Chaves, Ary Toledo, Angeli, Jô Soares, Chico Anysio e Laerte, O jornal ‘O PASQUIM’, e o jornal ‘Resistência’ aqui no Estado do Pará, retratam figuras públicas de maneira humorística ou iconoclasta. Esse (*sic*) cultura se consolidou não apenas como forma de protesto, mas também como um dos mais saudáveis

exercícios de democracia: a liberdade de criação artística e de opinião.

Criminalizar um cartaz e um festival de música, levando os seus organizadores a prestar depoimento na Polícia Federal, não é só uma postura antidemocrática, mas também um grave ataque à liberdade artística. Um ato de censura. Uma retaliação intransigente que busca não só calar as vozes contrárias ao atual governo, mas também intimidar futuras e possíveis manifestações artísticas que ousem se levantar como vozes discordantes no cenário político e social brasileiros.

Nos perguntamos qual o real objetivo por trás deste evidente ato de intimidação contra um festival pacífico, que não registrou nenhuma ocorrência policial e que repercutiu positivamente em toda a capital paraense e no Brasil como um dos eventos culturais mais importantes do ano de 2019. E cujo objetivo principal da arte do seu cartaz era retratar, de maneira satírica, na melhor tradição da charge brasileira, o triunfo da educação sobre o obscurantismo, o combate à idéias (*sic*) fascistas, homofóbicas e racistas. Ora, em um país de riqueza cultural imensa como o Brasil, controlar a produção artística através de censura, judicialização e intimidação, é uma clara ameaça à nossa democracia. E também à uma rica tradição de sátira e humor que remonta a mais de cem anos de história brasileira. Uma (*sic*) legado que não pode, jamais, sucumbir às aspirações antidemocráticas de quem se arroga a censurar quem transforma em arte seus questionamentos e insatisfações em relação aos rumos da política em nosso país.

Felizmente já existe um conjunto de advogados e advogadas, ligados a cultura e à defesa dos direitos humanos, que voluntariamente estão assumindo a defesa da organização do Facada Fest. Diversas entidades, movimentos sociais, culturais, do rock paraense e nacional estão se mobilizando em defesa da liberdade e expressão e contra tais violações.

Não nos calarão. O direito ao protesto democrático e ao Rock resistirão”².

Percebe-se, portanto, Excelência, a total legitimidade de um movimento como este, sobretudo em face da transparência e da licitude de suas ações ao longo de sua trajetória social.

² Disponível em: www.facebook.com/facadafestbelem/posts/2550686855258866/. Acesso em: 22/03/2021.

IV – A SUPOSTA ILICITUDE DAS CHARGES (CARTAZES) DO *FACADA FEST VS. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, ARTÍSTICA E DE MANIFESTAÇÃO.*

O MPF, para criminalizar os Pacientes, retirou de contexto as críticas do festival e dos artistas. Evidente que não foi somente o MPF. Existe toda uma cadeia de acusadores neste processo: desde o movimento de extrema-direita que fez a denúncia, a Sergio Moro, a Augusto Aras, a Polícia Federal e todos os Procuradores Federais que atuaram no caso até o presente momento.

No entender dos Peticionantes, **existem somente duas situações a serem perquiridas na denúncia** e eventual processo, quais sejam: o festival no Mercado de São Brás em Belém (que os Pacientes efetivamente ajudaram a organizar) e o cartaz do festival ocorrido em Marabá/PA (confeccionado pelo Paciente e artista visual PAULO VICTOR MAGNO SILVA).

Os outros *prints* ou montagens (não se sabe...) feitas pelo Instituto Conservador (**fls. 6 e 8** do inquérito - **ID. 278551888**) não se relacionam de modo algum com os Pacientes, sequer existe indícios de autoria a justificar qualquer denúncia com relação a estes documentos (ou montagens).

Aliás, tirar de contexto é uma forma gentil de afirmar que os referidos agentes da lei acima nominados, falsificaram a verdade e os fatos. Senão vejamos. Façamos, portanto, o trabalho que o MPF, descuidadamente, deixou de realizar. O primeiro desenho é o seguinte:



(ID. 278551888, p. 14)

Ora, trata-se da figura de um palhaço conhecido com uma faixa em verde e amarelo onde está o número 171 grafado. O boneco está empalado por um lápis, o que remete a ideia do triunfo da educação contra um estelionatário que (pela faixa) deduz-se que representa o poder; no fundo as ruínas do Mercado de São Brás; baixo, estão as bandas que irão tocar, duas mãos com duas facas também ao final.

Em nenhum momento se vê o nome ou a caricatura de JAIR BOLSONARO no desenho. Ao que parece, o **consórcio acusador** (o movimento de extrema-direita que fez a denúncia, Sergio Moro, Augusto Aras, a Polícia Federal e todos os Procuradores Federais que atuaram no caso) vestiu uma carapuça, ou fizeram as vezes de colocar essa carapuça no atual Presidente. Uma espécie de servidão jurídica meio que absurda neste tempos ainda tidos como democráticos.

Pois bem. Se não há referência direta ao Presidente da República, não há, por conseguinte, do ponto de vista criminal, nexos causal entre a conduta dos Pacientes e a figura do Presidente eleito.

A única forma de se persistir da tese de que o Facada Fest é uma alusão à suposta facada de BOLSONARO, seria também dar continuidade a tal carapuça no Presidente e concluir (sem provas) que ele e o estelionatário empalado pelo lápis gigante são sinônimos. Ora, se até mesmo BOLSONARO e seu exército de bolsonaristas recusam tal imputação, como poderíamos admitir que, para punir opositores, busquem o Judiciário pra que este reconheça um apelido, uma comparação, uma caracterização que eles próprios rejeitam?

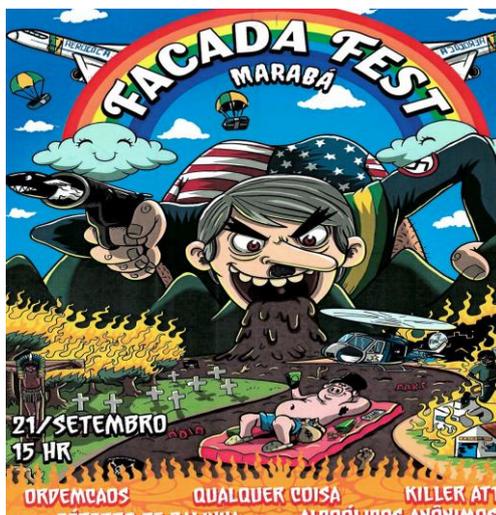
Mas sigamos, Excelência, na análise da denúncia proposta pelo MPF.

Por amor ao debate, consideremos: e se fosse mesmo BOLSONARO empalado por um lápis gigante??? Ainda assim não seria possível punir o autor da charge ou artistas e os organizadores do evento, pois ainda trata-se de óbvia crítica política. A educação vence quem está destruindo a educação brasileira. Onde está o crime nessa ideia retratada pelo desenho??? Onde fica a liberdade artística ?? A livre expressão?? Que espécie de censura é esta requisitada por Sérgio

Moro e posta em prática pelo MPF do Pará ao denunciar os Pacientes???

Dito isso, não se pode concluir tampouco existir apologia de crime perpetrado contra BOLSONARO, que à época da farsa do esfaqueamento, sequer era Presidente da República. Isso sem falar da impossibilidade de alusão a crime impossível (empalamento de uma pessoa por um lápis gigante). Ou seja, é necessário um grau fantástico de “não discernimento” do que é uma caricatura crítica para uma factual apologia de um crime. Numa outra forma de dizer: não existe apologia nem da suposta facada armada para que BOLSONARO ganhasse a eleição de 2018 e nem de qualquer crime contra quem quer que seja.

Com relação ao segundo desenho, usado num cartaz do Facada Fest de Marabá, o que a Procuradora e a Polícia Federal não fazem é citar como tais figuras estão colocadas, quais as realidades, pessoas, contextos em que são apresentadas. Mais: para desqualificar as críticas artística e política feitas nessa charge, os acusadores esquecem de citar quem é JAIR MESSIAS BOLSONARO, em que momento estas críticas são feitas, qual os problemas da Amazônia são descritos na referida tela. Enfim, para construir uma acusação, esquecem de descrever o que de fato as imagens revelam. Eis o desenho:



(ID. 278551888, p. 13)

Os Pacientes não organizaram o Facada Fest de Marabá, mas ainda assim não se furtam a analisar esta acusação, até porque o Paciente PAULO VICTOR MAGNO SILVA, embora não seja organizador, é o autor da obra.

Dito isso, de pronto reconhecem a semelhança da figura que aterroriza a Amazônia como sendo JAIR BOLSONARO. Sim, parece com ele. Não apenas na feição, mas nas atitudes. Então, para efeitos de análise assumiremos a hipótese de ser o Presidente o indivíduo no desenho.

BOLSONARO está com uma arma na mão (isso não é ofensivo, pois é sua marca registrada) e com uma bermuda dos EUA (também não é ofensivo, dada sua ligação e idolatria pelo governo Trump, e tal alinhamento sempre foi fato público e notório). Ao fundo, dois aviões (“aerococa”) despejam pacotes na Amazônia (uma realidade bem conhecida na região). Destaque-se que existe a notícia também pública de que um avião da comitiva presidencial está envolvido com tráfico internacional de drogas para a Europa. Portanto, tal alusão é um fato, uma simples constatação.

Também a Amazônia é retratada em chamas diante do olhar de passividade de BOLSONARO que representa o Governo Federal (o que há de falso nessa descrição??); índios crucificados (representam os indígenas mortos, perseguidos e expulsos de suas terras). Vê-se, portanto, que a charge contém uma descrição válida de nossa realidade. BOLSONARO vomitando lama (ou cocô segundo o MPF) na Amazônia, e um ricoço (retratado como porco) se deliciando nesse rio.

Sobre essa última figura, a charge só seria ofensiva se não houvesse nenhum tipo de correspondência com a realidade amazônica, de forma que não restasse suporte a tal crítica política. O fato é que o Presidente é conhecido nacional e internacionalmente por falar “inverdades” e “besteiras” (no linguajar popular, falar “merda”) que resultam em desastres e mais desastres na Amazônia, e é evidente que alguém se locupleta com tal atitude (p.ex. madeireiros ilegais e “grileiros”, etc...).

O ponto que estamos colocando, Excelência, é que uma obra literária, musical ou uma charge artística, só seria ofensiva (e portanto ilegal, nos termos da Constituição) caso fosse uma crítica desprovida de base factual, que fosse incapaz de causar reflexão sobre o problema que a obra esta a questionar.

Ora, isso não ocorreu. Se o artista entende, e colhe

elementos na realidade, que o caráter do Presidente evidencia beligerância com povos tradicionais, se é manifesto o seu desprezo com a vida humana, com a Amazônia e com os índios, a **crítica inserida no desenho faz total sentido**. Nada é ofensivo ou injurioso. Apenas uma reflexão crítica sobre a realidade via arte.

Resta, contudo uma última análise da figura em questão para afastar de vez a pretensa ação penal, a saber: a descrição artística de BOLSONARO como nazista. Seria realmente ofensiva tal comparação???

A imagem a que fazem referência o MPF e a PF reflete, na verdade, uma crítica social presente em diversos estudos, reportagens e charges brasileiras e ao redor do mundo, uma vez que BOLSONARO tem demonstrado um caráter anti-democrático que se assemelha ao pensamento nazi-fascista. Observe um estudo feito e publicado por articulistas alemães sobre as similaridades das ideias de BOLSONARO com o regime nazista:

“Infelizmente, as similaridades com a década de 1930, quando o nazismo emergiu, são muitas. Há xenofobia (aversão a imigrantes), uma exaltação nacionalista, que inclusive é perturbadora, pois não cabe no contexto histórico brasileiro de surgimento a partir da diversidade. Alimentação do ódio a partir de um inimigo criado, esse personalismo de um líder, quase como um iluminado e que se cola a um discurso de violência. Além disso, ataque à imprensa, uso de elementos conspiratórios e desprezo do debate absoluto. São muitos pontos em comum, se analisarmos a história. No entanto, acredito que a melhor forma de definir a candidatura de Bolsonaro é por meio da identidade de não-democrática, e não como fascista. O autoritarismo deveria ser o foco neste momento”³.

Reforçam tal percepção, as frases notadamente racistas do Presidente, como as ditas contra quilombolas em evento público, o que reflete bem seu ideal:

“Eu fui num quilombo. O afrodescendente mais leve lá pesava sete arrobas. Não fazem nada. Eu acho que nem para procriador

³ Disponível em: <https://projetocolabora.com.br/ods8/alemaes-veem-semelhancas-entre-atual-cenario-politico-brasileiro-e-avanco-do-nazismo-em-1930/>. Acesso em: 22/03/2021.

ele serve mais. Mais de R\$ 1 bilhão por ano é gasto com eles”⁴.

O Presidente também comunga de ideais de aniquilação de inimigos políticos. Observe:

“Bolsonaro chama a imprensa de **inimiga**, defende **metralhar adversários políticos**, tenta confundir críticas ao seu governo com ‘torcer contra’ o país, insiste na sua **neurose da guerra fria** de que **o Brasil precisa combater inimigos internos** e agora encampa a criação de um novo partido galgado na tríada ‘Deus, Pátria e Família’, uma **cópia do integralismo**, o **movimento fascista brasileiro**. Mais de uma vez, sugeri a adversários seus (como fiscais ambientais e a “petralhada”) a irem “à ponta da praia”, conhecido local de execução da ditadura militar no Rio de Janeiro⁵.

A similitude não é à toa. Para todos os efeitos, conferir a obra de HÉLGIO TRINDADE, intitulada *Integralismo (o fascismo brasileiro da década de 30)* (São Paulo, Editora Difusão Europeia, 1974).

Que dizer do honorável Ministro CELSO DE MELLO ao enviar nota pública pra o STF e sociedade brasileira alertando para os riscos de intervenção militar de inspiração nazista. Na mensagem, disse:

“Guardadas as devidas proporções, o ‘ovo da serpente’, à semelhança do que ocorreu na República de Weimar (de 1919 a 1933), parece estar prestes a eclodir no Brasil! É preciso resistir à destruição da ordem democrática, para evitar o que ocorreu na República de Weimar quando Hitler, após eleito por voto popular e posteriormente nomeado pelo presidente Paul von Hindenburg em 30 de janeiro de 1933, como chanceler (primeiro-ministro) da Alemanha, não hesitou em romper e em nulificar a progressista, democrática e inovadora constituição de Weimar, impondo ao país um sistema totalitário de poder viabilizado pela edição em março de 1933 da lei nazista de concessão de plenos poderes que lhe permitiu legislar sem a

⁴ Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/bolsonaro-quilombola-nao-serve-nem-para-procriar/>. Acesso em: 22/03/2021.

⁵ Disponível em: <https://epoca.globo.com/coluna-o-discurso-perigoso-do-presidente-24162964>. Acesso em: 22/03/2021.



intervenção do Parlamento germânico!”⁶.

Ora, diante de tais evidências reconhecidas até mesmo por um dos mais respeitados juristas do Brasil (que aliás jamais foi denunciado pelo MPF por tal fato), e por estudos internacionais, é legítimo que a imprensa e opositores denunciem tais práticas, como aliás já tem ocorrido.

Que se diga ainda que este tipo de assertiva não se dá restrita ao campo jurídico. No âmbito da teoria social e da ciência política, intelectuais como MAURIZIO LAZZARATO – sociólogo e filósofo italiano radicado na França –, autor de uma das principais obras que analisam a atual conjuntura política e econômica do mundo na atualidade, corroboram que a política reacionária de extrema-direita de JAIR BOLSONARO é representativa de um *novo fascismo* em ascensão no mundo ocidental contemporâneo. Em seus próprios termos:

“A **eleição de Bolsonaro para presidente do Brasil** marca uma radicalização da **onda neofascista, racista e sexista** que assola o planeta. Ela tem como único mérito esclarecer, esperemos que de maneira definitiva, o sentido político dessa onda. Defini-la como **populista** ou **neoliberal autoritária** são maneiras de tapar o sol com a peneira. A vitória de Bolsonaro choca tanto por remeter diretamente ao nascimento político do neoliberalismo, o Chile de Pinochet. O governo do Brasil, com seus generais em postos-chave e seu ‘superministro’ da economia ultraliberal e *Chicago Boy*, é uma mutação da experimentação ‘neoliberal’ erigida sobre os cadáveres dos milhares de militantes comunistas e socialistas do Chile e de toda a América Latina”⁷. (destacamos)

Por mais óbvio que pareça ser, conforme os ensinamentos de BRECHT (*vide* epígrafe deste *writ*), cabe frisar: ao mundo artístico e a um cartunista ou desenhista também são assegurados esse mesmo direito de manifestação (*direito à crítica*), assim como a qualquer cidadão (dentre os quais os Pacientes), de divulgar tais obras, resultantes da *liberdade de expressão política*.

⁶ Disponível em: www.g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/01/mensagem-privada-do-ministro-celso-de-mello-compara-brasil-atual-a-alemanha-nazista.ghtml. Acesso em: 24/03/2021.

⁷ LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou Revolução? O neoliberalismo em chave estratégica**. São Paulo: N-1 Edições, 2019.

A respeito, colacionamos diversas charges no Brasil e no mundo, pra demonstrar que essa percepção da escalada autoritária promovida pelo Governo Federal sob o comando de BOLSONARO é real, sendo lícita – ao menos no atual contexto democrático pós-88 que se vive – sua contestação⁸:



No mundo inteiro, as percepções de outros artistas e da

⁸ Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/nazil-cartunistas-estrangeiros-comparam-brasil-de-bolsonaro-ao-nazismo/>. Acesso em: 22/03/2021.

imprensa não são diferentes de boa parte dos brasileiros⁹:



Como se vê, Excelência, a figura em questão (e as charges acima mencionadas) retratam uma percepção (não ofensiva) mas sim política de uma conduta reiterada de JAIR BOLSONARO, e a expressão artística dessa percepção (charge) não pode e nem deve ser reprimida penalmente, como quer o MPF.

A prosseguir a denúncia (com seu eventual recebimento), jornais como Pasquim, Resistência, Charlie Hebdo (se este for comercializado no

⁹ Disponível em: <https://www.socialistamorena.com.br/nazil-cartunistas-estrangeiros-comparam-brasil-de-bolsonaro-ao-nazismo/>. Acesso em: 22/03/2021.

País) dentre outros poderiam ser alvos do MPF, e assim voltaríamos ao tempo da censura como quer o Presidente – um assumido saudosista da Ditadura Civil-Militar.

V – DO CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO ANTE A ATIPICIDADE DA CRÍTICA POLÍTICA REALIZADA PELO MOV. *FACADA FEST.* DA TENTATIVA DE CRIMINALIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM UMA DEMOCRACIA.

V.1 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE INJÚRIA REALIZADA NA PRESENÇA DE VÁRIAS PESSOAS (ART. 140, *CAPUT*, C/C ART. 141, I E III, CP).

Nos termos do art. 140, *caput*, do Código Penal, constitui injúria “*injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro*”, conduta esta punível com detenção variável de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Trata-se de uma norma penal incriminadora que, ao contrário dos demais tipos penais contra a honra, visa a penalizar a conduta de violação da honra subjetiva do ofendido (bem jurídico tutelado), isto é, de sua autoestima, de seu íntimo, de sua dignidade, de seu decoro.

Para a d. Procuradora da República, nos termos da inicial acusatória ofertada, os Pacientes teriam incorrido na referida prática delitiva, *in verbis*:

“No bojo da representação, foram anexados *prints* de páginas do *Facebook* em que foram veiculados os anúncios de divulgação do evento (fls. 06/30 do Apenso), o que comprova a materialidade delitiva. Nos dias 14 de junho, 13 e 17 de agosto de 2019, os organizadores publicaram várias imagens, começando com **um banner retratando o Presidente armado, com uniforme nazista e bigode similar ao de Adolf Hitler, com a bandeira dos Estados Unidos nas nádegas e vomitando ‘fezes’, ao fundo a Amazônia pegando fogo e índios sendo crucificados.** Verifica-se também banner com **a imagem do Presidente da República maquiado de palhaço ‘Bozo’, com faixa onde se lê “171” e com a cabeça decapitada ou com uma faca atravessando sua boca.** Além disso, há registro de manifestação realizada nas ruas, na qual **os organizadores**

levaram um **boneco retratando o Presidente da República sendo atravessado por um lápis, com faixa escrito 'fascista'**. A exposição do Presidente Jair Bolsonaro nestas imagens, representado **morto por empalamento, vomitando fezes**, sendo chamado de '**fascista**' e genericamente de **estelionatário** lhe ofendem a dignidade e o decoro". (ID. 330123380, p. 3, **destacamos**)

Com a devida vênia, o raciocínio desenvolvido pelo órgão do Ministério Público Federal não há de prosperar, Excelência, afinal, muito embora estejamos diante de expressões contundentes e fortes, o discurso sustentado pelos Pacientes não se encontra no âmbito do *criminalizável*, senão do exercício da *liberdade de expressão* materializada por um movimento político-cultural.

Conforme pacificado na doutrina pátria, para fins de configuração da prática delitiva em apreço, é fundamental que haja a presença de dolo (direto ou eventual), inexistindo a modalidade culposa da referida figura típica. Portanto, a presença do *animus injuriandi*¹⁰ é indispensável.

É como afirma LUIZ REGIS PRADO: "(...) *os delitos contra a honra são delitos de tendência intensificada. Isso significa que o tipo legal exige uma determinada tendência subjetiva de realização da conduta típica: a finalidade de menosprezar, o ânimo de injuriar (animus injuriandi)*"¹¹.

Percebe-se, portanto, que a presença do dolo – que jamais pode ser presumida para fins de habilitação do poder punitivo¹² – é *necessária*, mas *não suficiente*. **É preciso que o dolo conjugue-se com o especial fim de agir.**

Nesse sentido, CEZAR BITENCOURT é categórico ao afirmar que "(...) *além do dolo, faz-se necessário o elemento subjetivo especial do tipo, representado pelo especial fim de injuriar, de denegrir, de macular, de atingir a honra do ofendido. Simples referência a adjetivos depreciativos, a utilização de*

¹⁰ SANCHES CUNHA, **Manual de Direito Penal. Parte Especial**. 12^a ed. Salvador, JusPODIVM, 2020, p. 201.

¹¹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 958.

¹² ZAFFARONI, Eugenio; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro – II (teoria do delito: introdução histórica e metodológica, ação e tipicidade)**. 2^a ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 281.

palavras que encerram conceitos negativos, por si sós, são insuficientes para caracterizar o crime de injúria¹³.

Do ponto de vista dogmático, é preciso que se entenda a própria natureza do delito sob análise. A injúria constitui um delito que não se satisfaz com o dolo. Para a sua configuração típica (subsunção do fato à norma, ou seja, tipicidade formal), é imprescindível que o elemento subjetivo especial (intencionalidade particular) se mostre presente no caso concreto.

Neste sentido, JUAREZ TAVARES – talvez na obra mais importante do direito penal brasileiro atual – leciona que nos delitos de opinião o agente exprime exatamente o que lhe impregnou a atenção e formou sua convicção acerca dos fatos, daí ser inconstitucional sua perseguição criminal pura e simples, visto que o direito penal não pode cercear a liberdade de opinião como tal, senão apenas criminalizar lesões (efetivas) à honra¹⁴.

Fundamental citar que a discussão realizada no presente *writ* constitui entendimento pacífico no âmbito dos Tribunais Superiores.

Neste sentido, segundo as Teses 1, 2 e 7, do “Jurisprudência em Teses” do Superior Tribunal de Justiça (STJ), resta cristalino: **a) para a configuração do crime em análise há a necessidade de dolo específico de injuriar; b) o *habeas corpus* é o espaço adequado para exame da (in)existência do elemento subjetivo especial; e c) direito de crítica anula o elemento subjetivo dos crimes contra a honra.** Trata-se de entendimento consolidado do Excelso, *in verbis*:

“1) Para a configuração dos crimes contra a honra, exige-se a demonstração mínima do intento positivo e deliberado de ofender a honra alheia (dolo específico), o denominado *animus caluniandi, diffamandi vel injuriandi*”.

“2) Nos casos em que a inexistência da intenção específica de ofender a honra alheia é flagrante, admite-se, excepcionalmente,

¹³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 2. 20^a ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 475.

¹⁴ TAVARES, Juarez. **Fundamentos de Teoria do Delito**. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018, pp. 310-311.

em sede de habeas corpus, a análise da presença do dolo específico exigido para a caracterização dos crimes contra a honra”.

“7) Expressões eventualmente contumeliosas, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no exercício do direito de crítica ou de censura profissional, ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra”.

Não há de se confundir, portanto, as críticas às ações de JAIR BOLSONARO enquanto Presidente da República – diga-se: em uma democracia, é direito de todo e qualquer cidadão criticar seus representantes políticas – com a intenção de ofender sua honra subjetiva.

Nos termos do STJ: **“Expressões eventualmente contumeliosas**, quando proferidas em momento de exaltação, bem assim no **exercício do direito de crítica** ou de censura profissional, **ainda que veementes, atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra**” (RHC n. 44.930/RR, rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/9/2014, DJe 7/10/2014).

É o que exatamente se vislumbra das imagens representativas do “presidente armado”, de “uniforme nazista”, de “bigode similar ao de Adolf Hitler”, da “bandeira dos Estados Unidos nas nádegas e vomitando ‘fezes’”, da “Amazônia pegando fogo”, dos “índios sendo crucificados”, da “imagem do Presidente da República maquiado de palhaço ‘Bozo’”, da “faixa onde se lê ‘171’” e do rótulo “fascista”.

Todas são expressões relacionadas às posturas neoconservadoras do governo bolsonarista.

De igual modo, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem afirmando em sua jurisprudência consolidada: “Os crimes contra a honra pressupõem que **as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de**

criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão” (PET 5.735/DF)¹⁵.

Deste modo, percebe-se, Excelência, a impossibilidade de criminalização do discurso ora proferido pelos Pacientes à luz da doutrina e da jurisprudência dos tribunais superiores pátrios.

Tal como faz a doutrina, é certo afirmar – e a defesa técnica em momento algum se manifesta de forma contrária a isso – que o chefe de governo merece respeito por representar a coletividade da nação, pois, uma vez ofendido, a ofensa atinge os indivíduos que aquele representa¹⁶ (o que justifica a existência da majorante constante no art. 141, I, do CP), não obstante, não é do que se trata a presente questão.

Em um Estado Democrático de Direito, as críticas políticas às práticas governamentais jamais podem ser entendidas enquanto atos injuriosos à figura do chefe do Executivo, Excelência; por mais intensas que sejam.

Um movimento que faz isso, seja com a “crítica lúdica”, nada mais faz do que uso de sua liberdade de expressão artística e culturalmente manifesta, não cabendo censura nos termos da Constituição:

“Art. 5º, IX, CF - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (...)”.

Isso pode ser confirmado a partir dos depoimentos prestados pelos Pacientes na Polícia Federal/PA, oportunidade na qual **nenhum dos envolvidos** negou o teor do discurso ora questionado; muito pelo contrário, cada um fez questão de esclarecer do que se tratava o movimento Facada Fest e o **sentido político** das imagens elaboradas: crítica às ações do Presidente da República (*vide* depoimentos prestados na Polícia Federal, conforme consta do Relatório do Delegado de Polícia Federal, ALEXANDRE FERREIRA BRABO – **ID.**

¹⁵ STF, Pet 5.735/DF, Proc. nº. 0005098-52.2015.1.00.0000, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, J. 22/08/2017, DJe 12/09/2017.

¹⁶ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. v. 2. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pp. 496-497; NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 946.

278551888, pp. 24-35).

Inclusive, vale a pena ressaltar, a **crítica categórica, ácida, mordaz, contundente, dura, pesada, afrontosa, imperativa, dilacerante, incisiva, se confunde com a própria história dos movimentos contraculturais, como é o caso privilegiado do rock n' roll, e de suas vertentes (punk rock e hardcore)**, do qual o movimento *Facada Fest* se origina e se desenvolve.

Exemplo disso é o episódio de perseguição política (judicializada) ao exercício da liberdade de expressão musical, ocorrido na déc. 80, contra artistas mundialmente conhecidos do rock n' roll, retratado pelo *site Whiplash* na matéria "*Rock and Roll: em 1985 o Rock venceu uma grande batalha*":

“Sim. Pra quem não sabe, o Rock'n Roll já precisou ser defendido num tribunal. Nos anos 80 um grupo de esposas de senadores, incluindo a esposa de Al Gore, formaram uma comissão e decidiram que várias bandas e músicas de rock n' roll deveriam ter suas excusões (*sic*) públicas, televisivas e radiofônicas proibidas por conterem, segundo elas, conteúdo impróprio, pornográfico, incitação a violência, uso de drogas, ocultismo, entre várias outras acusações.

Várias bandas tiveram seus nomes e músicas numa espécie de lista negra elaborada pela comissão, incluindo o próprio TWISTED SISTER com 'We're Not Gonna Take It' e 'Under To Blade'. BLACK SABBATH, MOTLEY CRUE, AC/DC e JUDAS PRIEST também estavam incluídos nela. As esposas dos políticos, os quais eram representantes da sociedade, se reuniram num tribunal e os músicos foram convidados a se defenderem das acusações. Estiveram presentes pelo lado do Rock: John Denver, Frank Zappa e Dee Snider. (...) No final, o importante é que o rock venceu mais essa batalha”¹⁷.

Não estamos mais em 1985 (momento em que aqui no Brasil sequer vivíamos uma Democracia Cidadã aos moldes da Constituição Federal de 1988; muito pelo contrário: vivíamos um período autoritário de nossa história recente), mas, infelizmente, o conservadorismo insiste em querer criminalizar o pensamento dissidente e a liberdade de expressão.

¹⁷ Disponível em: www.whiplash.net/materias/biografias/142130-twistedsisiter.html. Acesso em: 19/03/2021.

Não foi por acaso, Excelência, que o Pleno do órgão de cúpula do Poder Judiciário, no âmbito da ADPF 187/STF, sob relatoria do Min. CELSO DE MELLO, decidiu que a “Marcha da Maconha” não deveria constituir uma organização ilícita destinada a fins criminosos, senão uma reunião de pessoas direcionadas a exercer a livre manifestação de pensamento (da qual decorre o **direito à crítica**), do qual destaca-se *data venia* – porque demasiado longa – apenas alguns excertos de seu ementário:

“A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO UM DOS MAIS PRECIOSOS PRIVILÉGIOS DOS CIDADÃOS EM UMA REPÚBLICA FUNDADA EM BASES DEMOCRÁTICAS - O DIREITO À LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO: NÚCLEO DE QUE SE IRRADIAM OS **DIREITOS DE CRÍTICA, DE PROTESTO, DE DISCORDÂNCIA E DE LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS** (...).

A PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À LIBERDADE DE PENSAMENTO COMO SALVAGUARDA NÃO APENAS DAS IDEIAS E PROPOSTAS PREVALECENTES NO ÂMBITO SOCIAL, MAS, SOBRETUDO, COMO AMPARO EFICIENTE ÀS POSIÇÕES QUE DIVERGEM, AINDA QUE RADICALMENTE, DAS CONCEPÇÕES PREDOMINANTES EM DADO MOMENTO HISTÓRICO-CULTURAL, NO ÂMBITO DAS FORMAÇÕES SOCIAIS - O PRINCÍPIO MAJORITÁRIO, QUE DESEMPEHA IMPORTANTE PAPEL NO PROCESSO DECISÓRIO, NÃO PODE LEGITIMAR A SUPRESSÃO, A FRUSTRAÇÃO OU A ANIQUILAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO O LIVRE EXERCÍCIO DO DIREITO DE REUNIÃO E A PRÁTICA LEGÍTIMA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL (...).

INADMISSIBILIDADE DA “PROIBIÇÃO ESTATAL DO DISSENSO” - NECESSÁRIO RESPEITO AO DISCURSO ANTAGÔNICO NO CONTEXTO DA SOCIEDADE CIVIL COMPREENDIDA COMO ESPAÇO PRIVILEGIADO QUE DEVE VALORIZAR O CONCEITO DE “LIVRE MERCADO DE IDEIAS” - O SENTIDO DA EXISTÊNCIA DO “FREE MARKETPLACE OF IDEAS” COMO ELEMENTO FUNDAMENTAL E INERENTE AO REGIME DEMOCRÁTICO (AC 2.695-MC/RS, REL. MIN. CELSO DE MELLO) - A IMPORTÂNCIA DO CONTEÚDO ARGUMENTATIVO DO DISCURSO FUNDADO EM CONVICÇÕES DIVERGENTES - A LIVRE CIRCULAÇÃO DE IDEIAS COMO SIGNO IDENTIFICADOR DAS SOCIEDADES ABERTAS, CUJA NATUREZA NÃO SE REVELA COMPATÍVEL COM A REPRESSÃO

AO DISSENSO E QUE ESTIMULA A CONSTRUÇÃO DE ESPAÇOS DE LIBERDADE EM OBSÉQUIO AO SENTIDO DEMOCRÁTICO QUE ANIMA AS INSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA¹⁸.

Nos presentes termos, Excelência, fica demonstrada a ausência de subsunção das condutas dos Pacientes ao tipo penal de injúria (ausência de fato típico), visto que, a bem da verdade, nada mais fizeram do que exercer a cidadania quando, unidos, se organizaram em uma manifestação político-cultural direcionada a produzir arte, música e cultura alinhadas com a crítica aos retrocessos do governo federal em questão.

V.2 DA NÃO CONFIGURAÇÃO DE APOLOGIA DE CRIME (ART. 287, CP)

Nos termos do art. 287, do Código Penal, constitui apologia de crime “*Fazer, publicamente, apologia de fato criminoso ou de autor de crime*”, conduta esta punível com detenção variável de 3 (três) a 6 (seis) meses, ou multa.

Para a d. Procuradora da República, nos termos da inicial acusatória ofertada, os Pacientes teriam incorrido na referida prática delitiva, *in verbis*:

“E todo este contexto, somado ao **próprio nome do festival ‘FACADA Fest’, faz clara alusão à tentativa de homicídio suportada por Jair Bolsonaro em setembro/2018**, quando foi atingido por um golpe de faca durante ato de sua campanha eleitoral à Presidência, configurando o **enaltecimento àquele ato delituoso**.

Por mais que os envolvidos aleguem que o festival já existia com este nome há anos, nada foi efetivamente demonstrado neste sentido, e mesmo que o fosse, não seria suficiente para afastar a prática do delito de apologia ao (*sic*) crime, vez que evidentemente **se valeram do título do evento para exaltar o homicídio tentado ao Presidente da República em setembro/2018, já que sua imagem – inclusive em posição de óbito/empalamento – foi utilizada como o ponto central da propaganda do festival**”. (ID. 330123380, pp. 3-4, destacamos).

¹⁸ STF, ADPF 187, Min. Rel. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, J. 15/06/2011, DJe 29/05/2014.

Como se percebe *ictu oculi*, Excelência, tal como a acusação da prática de injúria, também não há de se falar na configuração do delito de apologia de crime por parte dos organizadores do movimento Facada Fest, ora Pacientes, isto porque, a rigor, não há de se falar em subsunção das condutas que lhe são imputadas à supracitada norma penal incriminadora.

A considerar tudo que já fora anteriormente desenvolvido, percebe-se que nunca fora a intenção dos Pacientes sustentar qualquer tipo de retórica de exaltação à prática criminosa; sempre se tratou exatamente do contrário, Excelência: de denúncia aos desmandos do governo e, em última análise, da denúncia da violência política praticada com a própria população ao esta ter seus direitos sociais sonogados.

Desse modo, pode-se organizar o raciocínio inclusive com bases em circunstâncias concretas, senão vejamos:

- (a) Nem o movimento “Facada Fest” acredita que o fatídico envolvendo pretensa facada de Adélio Bispo contra o então candidato JAIR BOLSONARO tenha existido – senão que produto de uma “jogada de marketing” para ganhar as eleições, daí a expressão sempre utilizada por todos: *facada fake* (ou seja, falsa) –, como também nunca houve comprovação de que o crime tenha existido (não há condenação ou qualquer sentença judicial reconhecendo a existência do controvertido fato);

Sobre a proibição ao Facada Fest

É preciso saber diferenciar derrotas de fracassos.

Acreditamos profundamente que Jair Bolsonaro não foi esfaqueado coisa nenhuma e que o Brasil sofreu foi uma gigantesca farsa. Vimos uma FAKEADA sustentada pelos mesmos estamentos elitistas que estão blindando a Lava Jato, Moro e Dallagnol, a família presidencial e seus laranjas, apesar de todas as provas que circulam e as que ainda virão a público. E fazem isso por uma única motivação: manter o poder.

Em relação ao III Facada Fest sofremos uma derrota aparente que só aconteceu pelo uso arbitrário e ilegal de forças covardes, que buscam manter todas as vozes contrárias em silêncio, uma vez que contestações costumam evidenciar o fracasso do autoritarismo.

Fracasso carrega quem quis com essa proibição impedir críticas, denúncias e escárnios. Fracasso porque não podem calar as múltiplas manifestações contra os absurdos tão evidentes quanto a promiscuidade das relações envolvidas nessa proibição.

À revelia de qualquer sentimento de derrota que esteja angustiando nossa sede de justiça, o que vimos foi a derrocada de um político que deveria compreender a amplitude da responsabilidade que exerce,



mas demonstra a mediocridade de um bajulador, que se dispõe a fazer fofocas em redes sociais para agradar ao seu chefinho e seus filhos-capangas. Ao compartilhar a "denúncia" contra o evento com um texto no estilo "não mexam com meu chefinho que fico brabo", fez lembrar uma certa tatuagem falsa motivada pela mesma urgência puxassaquista.

A proibição ao III Facada Fest nasceu de uma mistura de falso puritanismo, medo do desnudar de um rei mais do que desnudado e do desavergonhado uso de organismos PÚBLICOS para interesses partidarizados. Parece até que a cartilha que orienta o presidente a sobreviver de polêmicas virtuais ao invés de avanços sociais está fazendo escola.

A revolta é sempre perigosa para os poderosos e a arbitrariedade é irmã mais velha dos que se pretendem eternamente no comando. Ou dos que bajulam os que se pensam donos da coisa toda.

O Facada Fest tornou-se um festival tão eloquente que estremeceu as estruturas do sistema medíocre e dominador que critica, porque conseguiu arranhar com surpreendente facilidade a força bossal do fascismo. Bastou ironizar a FAKEADA.

Impediram as apresentações musicais e festejaram isso como uma derrota imposta, sem perceber que o fracasso foi de quem desceu tão baixo!

Não escutei uma única lágrima cair no chão, não vi nenhuma bandeira sendo enrolada ou viola indo pro saco, tampouco fiquei sabendo de alguma banda desistindo de tocar. Ao contrário, iria faltar palco e platéia para tantas e tantos decididos a participar.

O que escutei foi um enorme repúdio ao falso moralismo de quem vê apologia em um desenho, mas não na imitação de armas feitas incansavelmente pelas mãos de quem deveria trabalhar mais no mundo real que no twitter e de quem nunca usou as redes sociais para nada de construtivo, apenas para um marketing pessoal sensacionalista, grialhão e totalmente vazio de propostas.

O rock surgiu da revolta do povo preto, expressa não apenas musicalmente, e mantém-se como um recurso cultural muito mais impactante do que os poderosos gostariam, já existia antes do Facada Fest e continuará existindo. Para incomodar mesmo.

O rock manda um único acorde para os fracassados que festejam agora, assim como manda um convite para todos incontáveis festivais, protestos e irreverências que o futuro nos reserva.

Parabéns a todas e todos que protestaram contra a proibição do evento, a todas e todos que emitiram posicionamento contrário à censura e aos milhões que afirmaram entender a proposta irreverente que motivou a iniciativa.

Vida longa ao Facada Fest!!!¹⁹.

- (b) Desde o vernáculo, *empalar* (com um lápis) não é sinônimo de *esfaquear* (com uma faca), portanto, não há se falar em qualquer analogia no presente caso, até porque as analogias – sempre que desfavoráveis ao réu (*in mallam partem*) – são vedadas pelo direito penal;
- (c) O sentido da crítica – expressa no exercício da liberdade de expressão – se confunde com a própria história do *rock n' roll* (sempre foi assim e, a menos que rumemos para um

¹⁹ Disponível: www.facebook.com/facadafestbelem/posts/2336539640006923. Acesso em: 24/03/2021.

Estado Autoritário, assim precisa continuar a ser).

Em entrevista concedida em 20/06/19 pelo Paciente e ilustrador PAULO VICTOR MAGNO ao Diário OnLine (DOL), intitulada “*Facada Fest: ilustrador fala pela primeira vez sobre repercussão de sua arte*”, ao ser interrogado sobre o sentido da ilustração, esclareceu o real teor, que sempre foi de crítica política, e jamais de exaltação de uma prática criminosa.

“**DOL** - O que você tem a dizer para o público que não entendeu o conteúdo da arte?

PVM - Nesta arte o teor principal é o da educação. A mensagem que a Ilustração quis passar era justamente da educação (lápiz) vencendo a palhaçada e o desmantelamento da educação. E por trás o abandono que nossa cidade está sofrendo. Somente a educação pode vencer a ignorância”²⁰.

Justiça seja feita, Excelência: ao contrário do que o Presidente da República, que é contumaz na prática de exaltação de um convicto torturador (Coronel Ustra) da Ditadura vivida por este país, o movimento Facada Fest, neste momento representado pelos ora Pacientes, não cometeu crime algum, razão pela qual deve ter a referida persecução penal trancada.

VI – DA LIMINAR.

A liminar em sede de *habeas corpus*, uma vez conhecida, se presta a assegurar maior agilidade ao remédio constitucional, minimizando possíveis efeitos da manutenção de regime mais severo ao caso em comento.

Como assevera AVENA, “(...) apesar de não existir previsão legal de liminar em *habeas corpus*, a jurisprudência assim como a doutrina são consolidadas no sentido da possibilidade de seu deferimento, desde que presentes os pressupostos atinentes a toda e qualquer cautelar – *fumus boni iuris e periculum in mora*”²¹.

²⁰ Disponível em: www.diarioonline.com.br/noticias/noticias/para/noticia-603457-facada-fest-ilustrador-fala-pela-primeira-vez-sobre-repercussao-de-sua-arte.html. Acesso em: 22/03/2021.

²¹ AVENA, Norberto. **Processo penal**. 11^a ed. RJ/SP: Forense/Método, 2019, pp. 1362-1363.

Como é cediço, Excelência, a jurisprudência – mormente o entendimento atual da própria Suprema Corte – entende que **mesmo nos casos de crimes hediondos ou equiparados há a possibilidade de deferimento de liminar ao Paciente**²², possibilitando de imediato que eventual constrangimento ilegal seja combatido.

Trata-se de medida tão importante que, da decisão de indeferimento de liminar cabe impetração de novo *writ* (conforme o presente caso) – sendo, por sinal, clara a orientação a Suprema Corte “(...) *no sentido de que a concessão de medida liminar em habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indeferir liminar, não prejudica a tramitação e julgamento do writ impetrado na origem*”²³.

Diante dessas considerações, no que diz respeito às particularidades do caso presente, o *fumus bonis iuris* resta mais do que comprovado, haja vista que a linha argumentativa desenvolvida para os pedidos centrais do presente *writ* se baseia e se sustenta em entendimento pacífico tanto na melhor doutrina (dogmática nacional contemporânea) quanto na jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Igualmente resta clarividente o *periculum in mora*, visto que todas as circunstâncias fáticas e razões jurídicas que circundam as o caso apontam para o fato de os Pacientes – mãe e pais de família, estudantes, pertencentes à classe trabalhadora – se encontrarem publicamente sofrendo constrangimento de forma completamente infundada. Assim, requerem seja concedida a presente liminar.

VII – DO PEDIDO.

Em face de todo o exposto, é que os advogados que esta

²² STF, HC 162467/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO MELO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, 1ª Turma, j. 04/02/2020, DJe 14/04/2020.

²³ TORON, Alberto Zacharias. **Habeas Corpus. Controle do devido processo legal**: questões controvertidas e de processamento do *writ*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thompson Reuters Revista dos Tribunais, 2018, p. 295.

subscrevem, confiantes na sabedoria, serenidade e prudência de Vossa Excelência e demais Desembargadores Federais que compõem uma das Colendas Turmas Julgadoras desta Eg. Corte Federal, requerem:

A) A **concessão de ordem liminar** em favor dos Pacientes, ante a comprovação da **ausência de justa causa** para a instauração da persecução penal; a fim de determinar a suspensão da tramitação do processo até o julgamento do mérito pleiteado, em especial para a suspensão de audiência de transação penal e de eventual recebimento de denúncia por parte do Juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará.

B) No mérito, seja **conhecido** o presente *habeas corpus* e **concedida a ordem** para trancar o inquérito policial, obstar o recebimento da denúncia, e para evitar a a instauração de processo penal (a depender da fase processual em que se encontre a persecução penal no momento da apreciação do presente *writ*) contra os Pacientes, ordenando o respectivo arquivamento do inquérito policial. Em caso de já ter sido recebida a denúncia por ocasião da apreciação do mérito do presente *mandamus*, requer o trancamento da ação penal.

C) O regular prosseguimento do feito, para que ao final sejam os autos conclusos para julgamento, nos termos do RITRF1; e que sejam respeitadas todas as prerrogativas da Defesa Técnica, em especial a intimação para fins de sustentação oral do *writ* ora impetrado.

São os termos em que pede e confia no deferimento.

Belém/PA, 25 de março de 2021.



ADRIAN BARBOSA E SILVA
OAB/PA nº. 20.205



MARCO APOLO SANTANA LEÃO
OAB/PA nº. 9.873



PEDRO CAVALERO DOS SANTOS
OAB/PA nº. 8.414



DOCUMENTOS ANEXOS:

1. Autos Inquérito Policial PF/PA;
2. Denúncia MPF (com proposta de transação penal);
3. Carteira Profissional – Marco Apolo Santana Leão;
4. Documentos Jayme José Pontes Neto;
5. Documentos Eloi Martins Pimentel Júnior;
6. Documentos Tainah Chaves Negrão;
7. Documentos Rafael Alves de Vilhena;
8. Documentos Paulo Victor Magno Silva;
9. Instrumento de Procuração.